# Plano de Recuperação Judicial

# GRUPO FRIGOVALE

FRIGOVALE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

V LOG TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

KOMASI COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI - EPP

FRIGOVALE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 08.932.091/0001-05, com sede a Rua Senhora Aparecida, 36 – Bairro Santo André, CEP: 93.044-120 – São Leopoldo, RS; V LOG TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 17.776.323/0001-74, com sede a Rua Barbacena, 391 – Bairro Santo André, CEP: 93.044-050 – São Leopoldo, RS; KOMASI COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI EPP- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 17.860.706/0001-26, com sede a Rua Dom Pedro I, 321 – Bairro Rio Branco, CEP: 93.040-610 – São Leopoldo, RS, doravante denominadas simplesmente "Grupo Frigovale" "recuperandas" e/ou "empresas", apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

#### **PREÂMBULO**

#### Considerando que:

- (a) O Grupo Frigovale é composto pelas empresas FRIGOVALE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, V LOG TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e KOMASI COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI EPP- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL focadas no abate, comércio atacadista e transporte de carne bovina;
- **(b)** Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro, a conjuntura econômico-institucional brasileira vem prejudicando fortemente o desempenho das empresas;
- (c) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras as empresas que compõem o Grupo Frigovale ajuizaram Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial;

- (d) As empresas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar as suas atividades empresariais, , (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;
- (e) Para tanto, o Grupo Frigovale apresenta seu plano de recuperação judicial atendendo aos requisitos do artigo 53 da Lei de Falências, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação a serem empregados; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo (que demonstre a viabilidade econômica da empresa) e de laudo de avaliação de seus bens e ativos (que demonstre que a recuperação é a melhor alternativa aos credores); e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

O Grupo Frigovale submete o seu Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

# CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações das Recuperandas, (ii) reorganização societária , (iii) venda parcial de ativos; (iv) captação de novos recursos; e (v) providências destinadas ao reforço do Caixa.
- 1.2. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento. O plano prevê o alongamento das dívidas com um período necessário de carência e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

- 1.3. Reorganização societária. As operações de reorganização societária envolvendo as empresas são regidas por esta cláusula. Até que ocorra a Quitação, as empresas recuperandas estão autorizadas a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive fusões, incorporações cisões, transformações, dissoluções e criação de subsidárias integrais. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.
- 1.4. Venda parcial de ativos. As recuperandas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da recuperanda e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas fechadas ou lances orais). O produto da alienação acima descrita poderá ser destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro, novos investimentos e destinações afins e também empregados em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das recuperandas.
- 1.5. Captação de novos recursos. As recuperandas pretendem obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.
- 1.6. Emissão de Debentures: A empresa, a partir de eventual transformação em sociedade anônima, poderá emitir debêntures conversíveis ou não em ações, com garantia real e com finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como capital de giro.

1.7. Providências destinadas ao reforço do Caixa. O Grupo Frigovale está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação já foram tomadas.

# CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. Reestruturação de créditos. O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela empresa nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.
- 2.2. <u>Início dos prazos para pagamento</u>. Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da data do transito em julgado da decisão homologação judicial do Plano.
- **2.3.** Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários às recuperandas em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em

virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

- 2.4. <u>Data do pagamento</u>. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.
- 2.5. Antecipação de pagamentos. As empresas recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem rececer antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pelas recuperandas.
- 2.6. <u>Majoração ou inclusão de créditos.</u> Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitanta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.
- 2.7. <u>Compensação</u>. As Recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas das empresas, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra as recuperandas, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

#### CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos Trabalhistas até 100 salários mínimos. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de 100 (cem) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Quadro resumo: Credores Trabalhistas até 100 Salários Mínimos		
Deságio	-	
Carência	-	
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano	
Atualização	-	
Periodicidade de amortização	-	

3.2. Créditos Trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1. Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma pró-rata, o fruto da alienação de ativo/bens que serão apresentados na eventual AGC ou no próprio processo. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 100 (cem) salários mínimos. Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para recuperanda, para suprir sua necessidade de capital de giro.

#### CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Créditos com Garantia Real. Os credores com Garantia Real, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso II do art. 41 da LRF, serão satisfeitos da seguinte maneira: (i) sem deságio; (ii) carência de 02 (dois) anos; (iii) prazo de pagamento de até 13 (treze) anos; (iv) atualização pela TR + 2% a.a; e (v) periodicidade de amortização anual.

Quadro resumo:		
Credores com Garantia Real		
Deságio	Sem deságio	
Carência	02 (dois) anos	
Prazo de Pagamento	Até 13 anos	
Atualização	TR + 2% a.a	
Periodicidade de amortização	Anual	

# CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Créditos Quirografários. Os credores quirografários, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso III do art. 41 da LRF, serão satisfeitos da seguinte maneira: (i) sem deságio; (ii) carência de 02 (dois) anos; (iii) prazo de pagamento de até 16 (dezesseis) anos; (iv) atualização pela TR + 2% a.a; e (v) periodicidade de amortização anual.

Quadro resumo: Credores Quirografários		
Deságio	Sem deságio	
Carência	02 (dois) anos	
Prazo de Pagamento	Até 16 (dezesseis) anos	
Atualização	TR + 2% a.a	
Periodicidade de amortização	Anual	

# CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME / EPP

6.1. Créditos das ME e EPP. Os credores oriundos de obrigações com micro empresas e empresas de pequeno porte, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LRF, serão satisfeitos da seguinte maneira: (i) sem deságio; (ii) sem carência; (iii) prazo de pagamento de até 01 (um) ano; (iv) sem atualização; e (v) periodicidade de amortização anual.

Quadro resumo: Credores ME / EPP		
Deságio	-	
Carência	-	
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano	
Atualização	-	
Periodicidade de amortização	Anual	

#### CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

**7.1. Vinculação do Plano**. As disposições do Plano vinculam as empresas recuperandas e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa, de seus controladores, seus sócios ou administradores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo Frigovale, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, ou administradores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as empresas do grupo, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

7.2.

7.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamente da recuperação judicial.

- 7.4. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3° e 4° da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial. Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias antes da Assembleia Geral de Credores.
- 7.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas empresas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1°, da LREF.
- 7.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.
- 7.7. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.8. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das empresas recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

São Leopoldo /RS, junho de 2017.

DIEGO FERNANDES ESTEVEZ CONTADOR OAB/RS 57.028

João Carlos Meroni Miranda Contador CRC/RS 37.218